

março de 2013, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece os prazos de duração dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XI do art. 40 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012, que estabelece procedimentos para novas contratações e assunção de obrigações, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação por resolução de critérios que racionalizem a atuação deste Conselho; e

CONSIDERANDO a busca pela eficiência na Administração Pública, pela economicidade e pela racionalização dos processos e da gestão de contratações pelo Poder Público,

RESOLVE:

Art. 1º As licitações deverão prever o prazo inicial de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses para os contratos administrativos que tenham por objeto a contratação de serviços sob o regime de execução indireta, prestados de forma permanente e contínua, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, quando isso não obstar o caráter competitivo do procedimento, observando-se a vantajosidade para a Administração Pública.

§ 1º Desde que devidamente justificado, o órgão ou entidade poderá dispor prazo diverso para vigência do contrato administrativo.

§ 2º Caberá ao Ordenador de Despesas do órgão ou entidade certificar que os recursos suficientes para a execução contratual no exercício financeiro subsequente ao da contratação serão previstos na lei orçamentária.

§ 3º Nos casos das contratações firmadas inicialmente por mais de 12 (doze) meses, deverá haver previsão em edital e cláusula contratual de que a cada 12 (doze) meses haverá avaliação pelo fiscal do contrato acerca da regularidade e qualidade no cumprimento das obrigações contratuais pelo particular, como condição para continuidade contratual, o que poderá ensejar a rescisão e a realização de nova licitação para o objeto contratado.

§ 4º O prazo de vigência contratual definido neste artigo não prejudicará o direito ao reajuste após 12 (doze) meses de execução contratual, desde que solicitado pela contratada, o qual poderá ser realizado mediante apostilamento.

§ 5º Nos termos da Resolução nº 05/2021/CONDES, os contratos administrativos em que o reajuste seja concedido por aplicação direta de índice de inflação, deverá conter cláusula que defina a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que seja mais vantajoso para a Administração.

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC ou FGV, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar

medidas de racionalização de despesas.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de fevereiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

(original assinado)

MAURO MENDES

Governador do Estado

Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

(original assinado)

MAURO CARVALHO JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

Coordenador do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

**Republica-se por ter saído incorreto na edição extra do D.O.E de 11.02.22, à p.13.*

SFS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 01/2022 - CES/MT

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, que institui o Código Estadual de Saúde;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que, entre outras garantias, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que, entre outras providências, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando o Brasil como um país estruturado em um Estado Democrático de Direito, com participação social na implementação de Políticas Públicas de Estado e formado por 5.568 municípios, 26 estados e um Distrito Federal, no qual a Política Pública de Estado de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas atende a milhões de brasileiros, brasileiras e imigrantes;

Considerando que as Conferências Nacionais de Saúde Mental contribuem substantivamente para uma Política de Estado de Saúde Mental, Álcool e outras drogas e direciona as políticas de governo em todas as esferas da federação, em um sistema descentralizado e integrado de saúde;

Considerando que as Conferências Nacionais de Saúde Mental são formas de revisar e atualizar as Políticas Públicas de Estado e, especialmente, para o campo da saúde mental e atenção psicossocial, álcool e outras drogas;

Considerando que a participação social é uma prerrogativa do Sistema Único de Saúde (SUS) e que, através das conferências de saúde mental, a população brasileira tem a oportunidade de contribuir com a efetivação da proposição de diretrizes para a formulação de Políticas Públicas;

Considerando que as pessoas e suas representações organizadas têm na Conferência Estadual de Saúde Mental a possibilidade de debater, propor e deliberar diretrizes e linhas de ação para fortalecer uma política pública que repercuta na efetivação da Rede de Atenção Psicossocial e Intersetorial;

Considerando as deliberações da 16ª Conferência Nacional de Saúde, ocorrida entre os dias 04 e 07 de agosto de 2019, no que se refere à proposta nº 86, que pleiteia a garantia de realização da Conferência Nacional de Saúde Mental nas três esferas de governo;

Considerando a Lei nº 10.216/2001, que redireciona o modelo de atenção e que orienta a Política Pública de Saúde Mental fundamentada na Reforma Psiquiátrica;

Considerando as Portarias do Ministério da Saúde nº 3088/2011 e nº 3588/2017, que consolidam a Rede de Atenção Psicossocial e que, através das conferências de saúde mental, possibilitam dimensionar sua amplitude e qualidade;

Considerando as mudanças da vida social que incidem sobre as formas de sofrimento humano e as demandas nas áreas de saúde mental, álcool e outras drogas, que necessitam de ações coordenadas pelo Estado;

Considerando a saúde mental como componente fundamental da saúde e da qualidade de vida na família, na comunidade e no trabalho, sendo, assim um campo de acolhimento e inclusão da diversidade social, subjetiva e existencial tais como: identidades de gênero, raça e sexualidade;

Considerando a necessidade de diversificar estratégias para a gestão pública, de financiamento, avaliação e inovação no cuidado em saúde mental;

Considerando a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) de 2006, acolhida como emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949, de agosto de 2009, regulamentada pela Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 06 de julho de 2015 e que inclui integralmente as pessoas com transtornos mentais;

Considerando a necessidade de avaliar os impactos de longo prazo da atual pandemia de Covid-19, inclusive sobre a saúde mental nos próximos anos, com possíveis mudanças na frequência do sofrimento mental, nas formas de sua apresentação; e de buscar respostas a essas mudanças; e

Considerando Resolução Nº 11/2021 - CES/MT de 24 de Novembro de 2021;

Considerando o artigo 13º, alínea "a", Parágrafo Único, do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso - CES/MT;

Considerando a deliberação do Pleno do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso - CES/MT na reunião ordinária realizada em 02 de fevereiro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar o inciso I do Artigo 2º do Regimento da IV Conferência Estadual de Saúde Mental (IV CESM):

Onde se lê:

I- Etapa Estadual - 3 a 5 de fevereiro de 2022;

Leia-se:

I - Etapa Estadual - 25, 26 e 27 de maio de 2022;

Art.2º - Retificar o inciso III do Artigo 2º do Regimento da IV Conferência Estadual de Saúde Mental (IV CESM):

Onde se lê:

III- As etapas Municipais deverão ser realizadas de 01 de novembro de 2021 a 21 de janeiro de 2022;

Leia-se:

III- As etapas Municipais deverão ser realizadas até 30 de abril de 2022;

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá -MT, 08 de março de 2022.

(original assinado)

Gilberto Gomes de Figueiredo

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Homologada:



MAURO MENDES
Governador do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA 001/CPPGE/2022

Trata do descabimento de pagamento de horas extras e adicional noturno aos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º, inciso XI e 5º, inciso XII, ambos da Lei Complementar 111/2002,

Considerando a necessidade de uniformizar o entendimento jurídico sobre matérias de interesse dos órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Estado de Mato Grosso,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual 266/2006 e no art. 1º, II e parágrafo único do Decreto Estadual 2.129/2003,

Considerando, por fim, os argumentos e as conclusões estampadas no voto exarado nos autos dos Processos nº 2.553/CPPGE/2021 (Protocolo nº 176283/2016) e nº 2.611/CPPGE/2018 (Protocolo nº 635635/2017), devidamente aprovado por este E. Colegiado em sessão ordinária realizada em 27 de janeiro de 2022.

RESOLVE FIXAR E SUBMETER À HOMOLOGAÇÃO DO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, A SEGUINTE ORIENTAÇÃO JURÍDICO NORMATIVA:

Art. 1º Aos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança aplica-se a jornada de trabalho estabelecida no art. 1º, do Decreto Estadual 2.129/2003, admitida sua flexibilização pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, na forma do art. 3º, do Decreto Estadual 2.129/2003.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que estiverem sujeitos, os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança exercem regime de dedicação integral, podendo ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade do serviço.

Art. 2º Não é devido o pagamento de horas extraordinárias e adicional noturno aos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, tendo em vista a ausência de previsão legal e a incompatibilidade com o regime de dedicação integral.

Parágrafo único. A estrutura remuneratória do cargo ou da função de confiança compreende a remuneração pelo trabalho eventualmente prestado em horário que ultrapassa a jornada previamente estabelecida, conforme art. 7º da Lei Complementar Estadual 266/2006 c/c art. 1º, II e parágrafo único do Decreto Estadual 2.129/2003.

Art. 3º Esta orientação jurídico-normativa entra em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, nos termos do que dispõe o art. 2º, inciso XI, da Lei Complementar 111/2002.

Cuiabá - MT, 27 de janeiro de 2022.

(original assinado)

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Procurador-Geral do Estado

Presidente do colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

HOMOLOGO



MAURO MENDES
Governador do Estado

ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA 006/CPPGE/2021

Regulamenta Parecer Normativo para a celebração de Termo de Cooperação para a criação de Brigada Mista de Combate a Incêndios durante o período crítico.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º, inciso XI e 5º, inciso XII, ambos da Lei Complementar 111/2002,

Considerando a necessidade de orientação uniforme para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nas instruções dos processos de acerca da legalidade e possibilidade da celebração do termo de cooperação entre Estado e Municípios para implementação de brigada mista de combate a incêndios durante o período crítico para queimadas;

Considerando a decisão colegiada proferida na Reunião Ordinária do dia 25 de novembro de 2021 do Colégio de Procuradores da Procuradoria